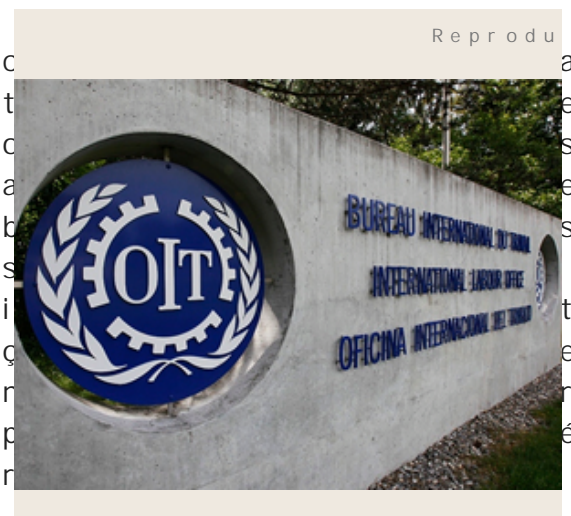


Do trabalho seguro ao sadí dignidade laboral

Há uma ilusão antiga e teimosamente persistente como uma sombra incômoda: a de que a relação jurídica é uma simples troca sinalagmática de serviços por salários. Mecanicista, o trabalhador comparece como mero fator de pernas e mãos, mas juridicamente destituído de alma. Seria apenas o caso de eficiência técnica e o Direito, reduzido a contentar-se em fixar o preço do esforço corporal em nome da comodidade, aquilo que não se vê nem se mede em plano do trabalho.

A realidade, contudo, tem uma cara que se vingar das teorias que a mutilam. O trabalho é, por regra, de prazo e significa que esse vínculo entra em teia de dependências que transcendem a dimensão patrimonial. As verbas do contrato gera não são apenas de moradia, saúde, acesso à educação própria viabilização da existência do contrato exclusivamente sob o pretexto de amputar a sua realidade mais profunda.



Por isso, tal perspectiva técnico-materialista decerto colide frontalmente com a realidade fenomênica e jamais será uma asséptica máquina de fazer dinheiro em uma comunidade de trabalho de pessoas vivas [1]. E as pessoas, de carne e osso, cuja humanidade evidenciadas as concepções teóricas enviesadas.

Esse rearranjo de lentes (migrando do econômico ao jurídico) produz consequências jurídicas da mais elevada magnitude. Engrenagem técnico-produtiva, mas espaço de convivência do trabalhador não é insumo, mas pessoa complexa dotada de dignidade laboral permeia, pois, cotidiana e profundamente, a relação de serviço, é de se concluir que o meio ambiente do trabalho é tangíveis relacionadas ao posto físico, a cadeiras e a proteção.

Ele passa a retratar, em sua plenitude, todo o ecossistema que se desenrola: as condições físico-humanas, a organização do trabalho humano e técnico, a qualidade

relações interpessoais ali trava o caos (m-ah o m-ah) e a o te i ambiente do trabalho ousa entrelaçar, desse modo, a material e o imaterial, o estático e o relacional [2]

Meio ambiente do trabalho em perspectiva ampla

Não se trata, aqui, de diletantismo acadêmico ou ous normativo que ampara essa compreensão já se encontra proclamou que saúde não é mera ausência de enfermidade de bem-estar físico, mental e social. A Convenção nº brasileiro, de sua parte, incorporou esse espectro h trabalhador. Por sua vez, a Constituição, em seu art fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho qualquer espécie de risco, porquanto, onde a Constit psicossociais, ao intérprete não é dado fazê-lo [3]. cujos ditames atuam como poderoso norte hermenêutico psíquica nas relações laborais. E, em 2022, a própria trabalhadores no seletorol dos diorei t as o l a b o r a t o r i a l s e f l u com força global essa apreensão sistêmica.

Nessa mesma direção, a Portaria GM/MS nº 1.999/2023 atualização da Lista de Doenças Relacionadas ao Traba diploma reconheceu ebxupr neos uba r n e r n a t r e s t o r n o d e p r e s s i v o , a suicídio como agravos de etiologia laboral, além de organizacional perversa como agentes patogênicos de constitui a mais cabal admissão estatal de que a org freios ético-jurídicos, adoece a mente. E que, por c em hipótese alguma, permanecer indiferente a isso.

Portanto, o sistema jurídico, r nacional e internacional, não c dúvidas: atualmente, proteger a trabalhador não constitui genti de recursos humanos, tampouco é benevolente sujeita ao arbitric É direito fundamental. É obriga debate sobre saúde biopsicossoc orbita a esfera de privilégios discussão de direitos humanos i incontornáveis.

Nada obstante, há um equívoco e contamina a prática jurídica e dogma de que cumprir a lei trat fundamentalmente, não violar. N





discriminar. Não expor o trabalhador à morte é má de
abstenção constrói um horizonte de obrigações meram
virtuoso seria aquele que tão somente se abstém de p
abstenção do mal não é o mesmo que a promoção do bem
axiológico que reside uma das mais urgentes fronteir
máximo do Direito Ambiental do Trabalho.

Riscos psicossociais e o adoecimento silencioso

A intensificação intolerável de riscos psicossociais
contínua, sobrecarga cognitiva, vigilância telemática
violação sistemática do direito à desconexão, jornada
familiar não constitui fenômeno episódico ou margi
corriqueira de um modelo de gestão que ainda enxerga
explorado até o seu limite. E quando esse limiar de
Justiça do Trabalho não é uma abstração jurídica: é
devastada, postulando reparação por danos que não têm
sempre, a resultante deplorável de um desarranjo sist
se empenhou em prevenir e equilibrar.

É justamente aqui que a novel roupagem da NR-1 assum
incontornável. Ao instituir o GRO e o PGR, a norma r
semântica e axiológica de profunda consequência práti
locais de trabalho sejam não apenas seguros, mas se
decerto, não foi acidental. Ao incluir o adjetivo s
ocupacionais, o legislador regulamentar impôs ao emp
transcende a mera infortunistica (evitar o acidente)
integral (promover a saúde).

Ademais, o item 1.5.3.1.4 da NR-1 determina expressa
englobe os riscos psicossociais relacionados ao trab
insofismável de que estes possuem a mesma dignidade
biológicos e ~~estrogênio~~ PGR que negligencie fatores
trabalho, falta de autonomia, jornadas imprevisíveis
se documento omissos, viciado e juridicamente imprest
portentoso em seu simbolismo: a regulação estatal ad
integra indissociavelmente o ecossistema que incumbe

Saúde mental, ESG e racionalidade econômica

E que não se invoque, sob uma tônica pragmática, que
iniciativa ou a racionalidade econômica da empresa.
exaustão se tornou o sintoma patológico de uma verda
evocar a lucidez de Byung-Chul Han [4], a exploraç
próprio motor da produção. ~~Enquanto~~ ~~do~~ ~~(a)~~ ~~de~~ ~~G~~
atestam, de forma irretorquível, que o adoecimento m



devastador: absenteísmo, presenteísmo, alta rotatividade. Portanto, promover um ecossistema laboral psicológico e constitucional; é a única estratégia racional que aspira à perenidade do negócio. Tratar a dignidade operacional descartável não é racionalidade econômica o próprio futuro da empresa.

O horizonte que esse conjunto normativo crescente de ambicioso do que qualquer instrumentalidade econômica paradigma cujo vetor é inconfundível: estamos migrando mas em direção inequívoca, a um modelo de trabalho. A distinção não é semântica. É filosófica, axiológica.

O trabalho seguro é um modelo essencialmente negativo. Não contaminar, não mutilar, não assediar. Seu parâmetro de doença, de lesão. O trabalho sadio, a seu turno, prospectivo: seu imperativo é a construção ativa de apenas sobreviver ao trabalho, mas nele florescer. Suficiente dor, mas, sim, a promoção do bem-estar biopsicossocial.

Florescimento humano como medida de dignidade

Esse florescimento não é grandeza etérea nem aferição. Volf, da Universidade de Yale, observa que o ser humano, ao desenvolver seus dons e talentos, sendo prático, suas habilidades o traço constitutivo do trabalho verdadeiro florescimento no trabalho não constitui aspiração suprema da humanidade de quem labora [6]. Traduz-se, destarte, juridicamente sindicáveis: programas de prevenção aos acidentes, controles transparentes de jornada, práticas de gestão que afirmem a identidade profissional do trabalhador, além de cultura de respeito e a solidariedade em prática cotidiana, transformando políticas formais de conformidade em cultura organizativa (

Essa transição hermenêutica não se afigura mero ideal próprio Constituição, quando estatui o direito à redução do vetor de saúde e saúde, itere-se, à luz da OMS e de um conceito completo, não mero silêncio de sintomas. Ela se calça sobre o que se recusa a estagnar na repressão reativa do ilimitado de sistemas virtuosas. Alicerça-se, por fim, na própria história que nunca se prestou ao papel de tabelião de trocas, mas perene, como baluarte jurídico na promoção da dignidade.

O liame socioprofissional deve, pois, erigir-se como tal pacto existencial a uma equação de produtividade



erro de perspectiva jurídica e uma intolerável capitulação. O pátrio repele, com veemência, a visão míope que isoladamente executam, apartando-os do sujeito que sofre, pulsa e convocado a contemplar a inteireza do ser humano que muitas vezes sangra em silêncio até o colapso.

Por isso, o trabalho sadio refuta a pecha de utopia. A civilização que o operador do direito está agora moldando sob o justificado receio de que, acovardando-se, a padece diante da grandiosidade da humanidade que jurou proteger.

[1] GOUDZWAARD, Bob. Capitalismo e progresso: um dia de luta. Tradução de Leonardo Ramos. Viçosa: Ultimato, 2019.

[2] A respeito, confira-se: MARANHÃO, Ney. Poluição e trabalho. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2026 (no prelo).

[3] MARANHÃO, Ney. Comentários ao art. 7º, inciso XXII da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARIN, Luiz (coordenadores científicos). Comentários à Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 845-850.

[4] HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

[5] As práticas ESG referem-se a critérios que aferem a qualidade da governança de uma empresa, minimizando riscos de violações a direitos humanos. Em síntese, essas práticas são governadas por logogramas êxitos financeiros mais expressivos e arriscadas e mais inovadoras. A respeito, confira-se: Práticas ESG e o mundo do trabalho: investigação por meio de estudos de caso. BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano (coord.) Impactos socioeconômicos e jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

[6] VOLF, Miroslav. Work in the Spirit: toward a theory of labor. Stock Publishers, 1991, p. 129-131.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-25/do-trabalho-seguro-ao-sa>